



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722837/2015-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.568 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Embargante ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto”. Vencidos os conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro e Gregório Rechmann Júnior, que os rejeitaram. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-011.468, proferido, na sessão plenária do dia 18 de agosto de 2023, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 566 a 581):

Ementa:**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(Grifo no original)

Embargos de declaração

A Contribuinte entendeu que o r. acórdão apresenta omissão e inexatidão material devida a lapso manifesto, consoante se vê no excerto do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fl. 627):

a) omissão quanto à ausência de previsão em lei em sentido estrito, à época dos fatos; e

b) fato superveniente: existência de coisa de julgada - Mandado de Segurança nº 5023904-06.2015.4.04.7108.

(Grifo no original)

Nesse pressuposto, referido despacho foi recebido, analisado e parcialmente admitido, consoante trechos extraídos do seu exame de admissibilidade que passamos a transcrever (processo digital, fls. 627 a 630):

Dos vícios alegados

a) Da omissão quanto à ausência de previsão em lei em sentido estrito, à época dos fatos.

[...]

Da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, constata-se o entendimento da Turma de que a contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, devidas por sub-rogação (art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212, de 1991), continua válida.

[...]

A decisão se manifestou sobre a matéria e decidiu motivadamente.

Ademais, é pacífica a jurisprudência administrativa e judicial de que o julgador não está obrigado a tratar de todos os argumentos esposados no recurso, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. A quem julga cabe enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

b) Do fato superveniente: existência de coisa de julgada - Mandado de Segurança nº 5023904-06.2015.4.04.7108

[...]

Conforme documentos juntados aos autos em seus aclaratórios (fls. 611 a 617), infere-se que a embargante é titular de decisão judicial transitada em julgado nos seguintes termos:

[...]

Fosse a informação sobre a existência do referido processo trazida aos autos antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo Colegiado possivelmente seria outro.

Assim, por configurar a existência de decisão judicial transitada em julgado, não trazida a conhecimento do Colegiado em momento anterior ao julgamento do acórdão, mas antes do advento de decisão administrativa definitiva, cabe o retorno dos autos à Turma Julgadora para análise das alegações.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos quanto ao item “b”, nos termos do RICARF, Anexo II, arts. 65 e 66, para que seja sanado o vício alegado.

(Grifo no original)

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.568 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.722837/2015-60

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 116, inciso II, combinado com o art. 117, ambos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Inexatidão material constatadas

Consoante visto no Despacho de Admissibilidade, a embargante é titular de decisão judicial transitada em julgado nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a declaração de que não está obrigada a proceder a retenção e o recolhimento da contribuição ao SENAR, que é devida por terceiros produtores rurais, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal e afastando qualquer possibilidade de lançamento ou cobrança (direta e/ou indireta) de crédito tributário pela não retenção da contribuição prevista na Lei 8.315/91.

Sobreveio sentença denegando a segurança e resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Recorre a impetrante alegando que inexistente base legal válida que legitime a retenção da contribuição ao SENAR. Sustenta que a contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, eis que o art. 30, IV, Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 363.852/MG e subsistindo o entendimento de que a retenção estaria prevista no Decreto 790/1993, carece de validade, tendo em vista que somente a lei em sentido estrito pode prever esta imposição tributária, forte no art. 128 do CTN.

[...]

Fosse a informação sobre a existência do referido processo trazida aos autos antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo Colegiado possivelmente seria outro.

Assim, por configurar a existência de decisão judicial transitada em julgado, não trazida a conhecimento do Colegiado em momento anterior ao julgamento do acórdão, mas antes do advento de decisão administrativa definitiva, cabe o retorno dos autos à Turma Julgadora para análise das alegações.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Conclusão Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto. Princípio da unidade de jurisdição.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz